

Relator: *Ministro Paulo Gallotti*
Recorrente: *Benedito Antônio Vieira*
Advogado: *Benedito Antônio Vieira*
Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*
Paciente: *João Batista Ferreira de Almeida*

EMENTA

Recurso ordinário em habeas corpus. Falsificação de documento Público. Artigo 159 do Código de Processo Penal. Alegação de nulidade do laudo grafotécnico por não conter a identificação do segundo perito que assinou a peça técnica. Irrelevância. Perito oficial. Falta de argüição no momento oportuno. Prejuízo não demonstrado. Recurso improvido.

1. Assinado o laudo por um perito oficial, não há que se falar em nulidade.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 06 de abril de 2004 (data do julgamento). Ministro Paulo Gallotti, Relator.

DJ de 17.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de recurso ordinário ajuizado por João Batista Ferreira de Almeida contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *habeas corpus* ali formulado.

Os autos foram a mim redistribuídos, em 08 de janeiro do corrente ano, em virtude da aposentadoria do Ministro Fontes de Alencar, então Relator do feito.

O recorrente foi condenado, em primeiro grau, em 13 de agosto de 2001, a 3 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, e multa, como incurso no art. 297, § 1º, c.c. o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa

de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, por período igual ao da sanção imposta, e na entrega de 10 cestas básicas à entidade de assistência social. Inconformado, apelou o réu, estando o recurso ainda em tramitação, conforme se vê do *site* do Tribunal de origem na internet (Apelação n. 379.287.3/0-00).

Sustenta, em suma, que a denúncia e a sentença condenatória se apoiaram em laudo de exame grafotécnico manifestamente nulo, dado que subscrito por um único perito, sem a observância do disposto no art. 159 do Código de Processo Penal.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Na verdade, tenho que o apelo não merece ser acolhido.

Com efeito, não procede a alegação de nulidade do laudo de exame grafotécnico, por irregularidade formal, como bem acentuou a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, às fls. 170/181, em parecer, no que interessa, assim posto, que acolho como razão de decidir:

“Na fase das alegações finais, a defesa argüiu nulidade do processo, consubstanciada na ilegalidade do laudo grafotécnico assinado por um perito oficial e outro ‘anônimo’, situação equivalente àquela em que apenas um perito assina o laudo. O Juiz afastou a alegação sob fundamento de que o laudo foi efetivamente subscrito por dois peritos e, ainda que assim não fosse, a realização de exame pericial por apenas um perito constituiu nulidade relativa, cuja declaração depende da ocorrência de prejuízo, o que não restou comprovado. Além disso, a defesa não alegara a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestara nos autos, ou seja, na defesa prévia, quedando-se também inerte na fase do art. 499 do CPP, operando-se a preclusão máxima.

O *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça sustentou que a matéria fora argüida no momento oportuno. A ordem foi denegada sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença condenatória.

Observa-se da cópia do laudo de fls. 10/11 que, de fato, não há identificação do segundo perito a assinar o exame. Todavia, o laudo foi firmado em papel timbrado do

Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, o que confirma ser perito oficial o Sr. Marco Antônio Rodrigues e, em casos tais, é firme 'a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em que a exigência da realização do exame pericial por dois peritos restringe-se às hipóteses de peritos não oficiais' (HC n. 21.444/MA, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.03.2003, p. 314). Inexiste, assim, qualquer nulidade no exame impugnado.

Ressalte-se que a condenação, além do laudo grafotécnico, embasou-se também na confissão do réu, como na oitiva de várias testemunhas."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 14.433 — SP (2003/0071021-9)

Relator: *Ministro Paulo Gallotti*

Recorrente: *S.A.S.J. (menor)*

Procuradora: *Marlene Rosa Damasceno Osato (Assistência Judiciária)*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *S.A.S.J. (internado)*

EMENTA

Processo Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida de internação. Artigo 122 do ECA.

1. Se o adolescente, injustificadamente, deixa de cumprir a medida socioeducativa imposta para a sua ressocialização e, ainda, comete novo ato infracional, é possível que o juiz da execução substitua a medida prevista em sentença transitada em julgado.

2. Quando houver enquadramento às hipóteses do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a substituição da medida de internação por prazo determinado para aquela por prazo indeterminado.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta